



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



16-10-13

SEB

=====

22 TC-002410/026/10

Município: Araçatuba.

Prefeito: Aparecido Sérico da Silva.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-11-12, publicado no D.O.E. de 13-12-12, com interposição de embargos de declaração, rejeitados conforme acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-13.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, Elisa Martinez Giannella, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabricio Abdo Nakad e outros.

Acompanham: TC-002410/126/10 e Expedientes: TC-033807/026/10, TC-031851/026/10, TC-024668/026/10, TC-017316/026/10, TC-008785/026/10, TC-000942/001/11, TC-000941/001/11, TC-000885/001/10, TC-000865/001/11, TC-000866/001/11, TC-000479/001/10, TC-000192/001/10 e TC-000028/001/12.

Procurador de Contas: Élidea Graziane Pinto.

=====

1. RELATÓRIO

1.1. Em sessão de 27-11-2012, a Egrégia Segunda Câmara emitiu parecer contrário à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA**¹ (fls.292/328), exercício de 2010.

Para tanto, considerou caracterizadas as seguintes falhas:

(a) descumprimento das disposições contidas na Emenda Constitucional nº 62/09 e no Decreto nº 14.936/10 - ausência de pagamento integral dos "Precatórios";

(b) descumprimento do disposto no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, pois custeou os benefícios previdenciários sem a devida fonte de custeio;

¹ Referida decisão foi embargada em 27-11-2012 (fls. 336/352) sendo rejeitados os embargos, em sessão da E. Segunda Câmara de 05-02-2013 (DOE-SP de 22-02-2013, fl. 364) de minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(c) outras irregularidades, constatadas, sobretudo, nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Índice Paulista de Responsabilidade Social – IPRS”, “Avaliação dos Programas Governamentais”, “Saldo do Exercício x Saldo do Exercício Anterior”, “Dívida Ativa”, “Fidedignidade dos Dados Contábeis – Balanço Patrimonial”, “Análise do Cumprimento de Metas Fiscais”, “Meta da Despesa”, “Meta de Resultado Primário”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Ensino”, “Saúde”, “Multas de Trânsito”, “Tesouraria”, “Patrimônio”, “Cargos em Comissão”, “Acúmulo de Férias Vencidas”, “Agentes Comunitários de Saúde Contratados pela Entidade Parceira (terceiro setor)” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Inconformada, a Prefeitura Municipal apresentou **PEDIDO DE REEXAME** (fls.365/384), acompanhado dos documentos de fls. 385/404:

A) Sustenta, em relação aos Precatórios:

a) no que se refere à Receita Corrente Líquida calculada pela Fiscalização, há necessidade de se abaterem os valores relativos ao DAEA (Autarquia Municipal Autônoma) e ao Fundo da Câmara Municipal, conforme prevê a legislação.

Alega que a EC nº 62/2009, ao prever, como base de cálculo para pagamento, a RCL do Município, não faz referência à Receita do Município de maneira global pois, como o precatório é pertencente à Prefeitura, e não à Municipalidade, devem ser considerados apenas os valores da Prefeitura, portanto, de maneira menos abrangente do que o calculado por esta Corte. Logo, tendo em vista que o exame de contas não abrange toda a Municipalidade, mas somente os precatórios pertencentes à Prefeitura, não deve ser incluído no cálculo realizado outra que não a RCL desta última.

Argumenta que tal exclusão encontra guarida na Portaria Interministerial nº 163 de 2001, bem como no Manual desta Corte: “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos” de Fevereiro/2012, este último *in verbis*:

“3.3.1. Cautelas na Apuração do Resultado de Execução Orçamentária Fundamental a correta apuração do resultado de execução orçamentária. Sob pena de ajuste por parte da Fiscalização desta Corte, deve a Administração atentar para o que segue:

a. Haja vista o artigo 71, incisos I e II da Constituição, este Tribunal aprecia, uma a uma, as entidades públicas do Município, fazendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



juízo individual sobre Prefeituras, autarquias, fundações e empresas estatais. Nesse passo, o balanço orçamentário e financeiro da Administração direta deve conter, apenas, os números da Prefeitura e Câmara.

(...)

- d.** *Em face da Portaria Interministerial nº. 163, de 2001, os repasses a Câmaras de Vereadores, autarquias, fundações e empresas dependentes não mais oneram a despesa orçamentária da Prefeitura. De outro lado, essa transferência, extra-orçamentária, representa, sim, efetiva saída de dinheiro; uma redução da receita da Prefeitura. Vai daí que esses repasses devem somar-se, como ajuste aditivo, à despesa orçamentária da Prefeitura.”*

b) caso, no entanto, seja considerada a Receita do DAEA (Autarquia Municipal Autônoma) para o cálculo da RCL da Prefeitura, solicita que sejam incluídos no total de precatórios da Municipalidade os valores pagos pela mencionada Autarquia, ou seja, R\$311.293,09 (fl. 391).

Argumenta que da decisão recorrida foram subtraídos os valores decorrentes dos precatórios compensados pela Prefeitura no exercício de 2010, alcançando o valor de R\$132.641,17 como supostamente “*pago a menor pela Prefeitura*”, sendo esse o objeto da emissão de parecer desfavorável às contas em exame. Dessa forma, considerados os valores pagos pelo DAEA, a Prefeitura de Araçatuba teria cumprido o disposto na EC nº 62/09 em valor superior ao quanto previsto na legislação, no montante de R\$178.651,92² a mais do limite mínimo.

c) no que concerne ao Pagamento do Acordo com a Camargo Corrêa, discorda do pronunciamento desta Corte, de que os pagamentos realizados resultaram em prejuízo aos demais devedores de precatórios, bem como violaram o disposto na EC nº 62/09 alegando, em síntese, que:

- a Prefeitura, em 2005, visando a resguardar o erário do pedido de sequestro deferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, teve por bem conciliar o valor devido junto a Camargo Correa, o que não só impediu o sequestro das parcelas devidas, como também deu ensejo a um desconto de 29,22%;

- a realização do acordo extinguiu o precatório existente, o que deu ensejo à realização de pagamentos administrativos pela Municipalidade (por meio de depósitos anuais), o que encontra respaldo

² R\$ 311.293,09 – R\$ 132.641,17 = R\$ 178.651,92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



na Emenda Constitucional nº 62/09 e na Resolução do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), bem como na jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Logo, é inexistente qualquer prejuízo à fila dos demais credores;

- o desconto de R\$7.090.622,25, obtido pela Prefeitura no referido acordo, beneficiou não só os cofres públicos como também os demais credores de precatórios pendentes de pagamento;

- a exegese adotada pelo CNJ prescreve a inviabilidade de inserção no Regime Especial do cumprimento de acordos formalizados pelo Ente Público anteriormente à promulgação da EC nº 62/09, que não se encontram em mora.

Dessa forma, não houve descumprimento à referida norma constitucional, tendo em vista que a Prefeitura não se encontrava em mora com o pagamento do acordo no momento da adesão à EC nº 62/09, de modo que não poderia tê-lo incluído no referido regime especial de pagamento.

B) Quanto aos Demais Motivos que reforçaram a emissão de parecer desfavorável, diverge das afirmações constantes no item 1.5 do voto inicial³.

Explica que a Municipalidade apresentou defesa e manifestação sobre todos os pontos questionados pelos Órgãos Técnicos, deixando apenas de se manifestar sobre matéria que não era objeto de impugnação ou questionamento.

C) Quanto ao fato de o pagamento de Complementação de Aposentadoria e Pensão, no montante de R\$ 11.943.688,26⁴, ter sido considerado irregular por esta Corte, por ferir o artigo 195, §5º da Constituição Federal (*custear esses benefícios sem a devida fonte de custeio resulta em desequilíbrio financeiro e atuarial*), alega que a inconstitucionalidade de leis é tema constitucional de análise restrita ao Poder Judiciário e que, portanto, o entendimento desta Corte constitui mera opinião.

³ “Em relação aos itens: d) Saldo do Exercício X Saldo do Exercício Anterior, f) Fidedignidade dos Dados Contábeis – Balanço Patrimonial, g) Análise do Cumprimento de Metas Fiscais, h) Meta da Despesa, i) Meta de Resultado Primário, j) Ordem Cronológica de Pagamentos, k) Ensino, l) Saúde, m) Multas de Trânsito, n) Precatórios, o) Adiantamento, p) Tesouraria, q) Patrimônio, s) Regime Previdenciário, t) Acúmulo de Férias Vencidas e v) Agentes Comunitários de Saúde Contratados pela Entidade Parceira (Terceiro Setor) - nada alegou o Requerente. “

⁴ Com base nos artigos 180 e 181 da Lei municipal nº 3.774/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



E, finalmente, requer seja conhecido e provido o presente pedido de reexame para que seja emitido parecer favorável às Contas apresentadas pela Prefeitura de Araçatuba, referente ao exercício de 2010.

1.3 Instada (fl.405), assim se manifestou a **Assessoria Técnica**:

A **Unidade Econômica** (fls.406/407) opina pelo desprovemento do pedido de reexame, com a consequente manutenção da r. decisão recorrida, uma vez que não assiste razão à Municipalidade em afirmar que devem ser excluídas da base de cálculo da RCL as receitas do DAEA (Autarquia Municipal). A RCL é apurada de modo consolidado, alcançando todas as entidades do mesmo nível de governo, não cabendo a alegação da existência de RCL somente da Prefeitura.

Dessa forma, estão corretos os valores apresentados pela Fiscalização quando da apuração da RCL.

Também a **Unidade Jurídica** (fls.408/409), bem como a sua ilustre **Chefia** (fl.410), propõem o não provimento do recurso, mantendo até mesmo as recomendações e determinações previstas.

1.4 O DD. **Ministério Público de Contas** (fls.411/412) opina pelo não provimento do pedido de reexame, tendo em vista que não foram afastados os fundamentos do parecer recorrido, mas tão somente reiteradas as alegações já formuladas anteriormente, sem apresentar subsídios argumentativos aptos a modificar o posicionamento adotado.

1.5 A D. **Secretaria-Diretoria Geral** (Substituto) (fls.413/415) não divergiu, ratificando o entendimento de que correto está a base de cálculo apurada pela Fiscalização, eis que fora calculada na forma disposta da Lei Fiscal nº 101/00, motivo pelo qual se manifestou pelo não provimento do recurso.

1.6 Foi deferida vista e extração de cópia dos autos (fls.416/419).

1.7 Considerando relevante para a correta apreciação dos autos, determinei o retorno dos autos à SDG (fl.421) para que se manifestasse acerca do montante correto a ser considerado a título de “**precatórios**”, bem como o valor efetivamente **pago** no exercício de 2010, uma vez que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



compulsando os autos, constatei que a Prefeitura Municipal de Araçatuba realizou os seguintes pagamentos/depósitos/compensações:

✓ a título de “Acordos Judiciais” o valor de R\$2.953.966,84;

✓ depósitos na conta do E. Tribunal de Justiça de São Paulo de R\$2.099.483,11 e

✓ compensações de créditos junto aos credores de R\$619.258,20.

1.8 A SDG (fls.422/423) constatou que, ao valor inicialmente depositado, de R\$2.099.483,11, devem ser acrescidas as quantias de R\$2.953.966,84 (*pagamentos de acordo celebrado no exercício de 2005*) e R\$619.258,20 (*compensações de créditos*), totalizando **R\$5.672.708,55**, concluindo que os pagamentos efetuados no exercício de 2010, pelo Município de Araçatuba, suplantam o mínimo devido (R\$2.851.382,48⁵), motivo suficiente para que, sob este aspecto, seja relevado o apontamento inicial.

E, finalmente, acrescentou que a base para o cálculo do valor a ser efetivamente pago é a Receita Corrente Líquida na forma disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que engloba todos os recursos do Poder Executivo, incluindo-se aí os provenientes das autarquias municipais, de modo que, por esse mesmo critério, podem ser utilizados os precatórios pagos pelo Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba – DAEA.

1.9 Concedi vista e extração de cópia dos autos (fls.424/425).

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O acórdão foi publicado no DOE de 22-02-13 (fl.364), de sorte que é tempestivo o recurso, interposto em 21-03-13 (fls.365/384) e demais documentos (fls.385/404).

2.2 Também presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

⁵ Valor efetivamente devido de precatórios – R\$50.670.516,64 que submetido ao regime especial de pagamento, na proporção de 1/12 do valor correspondente a 1% da RCL apurada no segundo mês anterior ao do pagamento, totalizou a parcela anual de R\$ 2.851.382,48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3. VOTO - MÉRITO

3.1 As informações e os documentos constantes dos autos convencem de que o pedido de reexame merece ser provido.

3.2 No que se refere aos “Precatórios”:

Informou a Fiscalização (fl. 74) que o montante dos precatórios a serem pagos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba em 2010 estava composto da seguinte forma:

	<u>Valor – R\$</u>
Saldo dos Precatórios do Exercício Anterior	50.670.516,64
(+) Mapa do Exercício de 2010	<u>6.046.774,72</u>
Saldo em 31-12-10	56.717.291,36

Que os valores, a título de acordo judicial, são os seguintes:

	<u>Valor – R\$</u>
Círculo Operário de Araçatuba - Processo 768/88	2.469.693,80
Construções Camargo Correa - Processo 272/97	22.003.889,45
Fazenda Nacional - Tributos Refis - Acordo de Parcelamento	<u>5.640.609,93</u>
Total	30.114.193,18

Assim, conforme informado pela Fiscalização (fl.72) e constatado pela SDG, (fls.422/423) o valor efetivamente pago pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, no exercício de 2010, a título de precatórios, atingiu **R\$5.672.708,55**, uma vez que ao valor informado como depositado na conta do Tribunal de Justiça de R\$2.099.483,11 há de se acrescentarem as quantias de R\$2.953.966,84 (*pagamentos decorrentes de acordos judiciais – fls. 39 do Anexo*) e de R\$619.258,20⁶ (*compensações*).

⁶ Compensação de Precatórios:

Credor	Processo	Valor	Data Pagto
Antonio Rubens L. de Castro	939/04	9.602,63	30-06-10
Lopes Pereira e Oliveira Adv.	13122/08	14.749,90	08-10-10
Mauro Moreira dos Santos	4508/03	66.124,76	27-04-10
Puntual Const. e Com. Ltda	1469/96	189.290,08	11-06 e 30-06-10
Rubens Moreira Arcieri	301/09	85.968,76	18-03, 27-04 e 30-06-10
Umberto Batistela	2080/04	1.108,83	08-10-10
Wilma de Lourdes Benez	782/95	<u>252.413,24</u>	25-03, 31-01, 09-08 e 25-08-10
Total		619.258,20	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Dessa forma, ficou comprovado que o Município em questão deu atendimento ao disposto constitucional que rege a matéria, pois o valor efetivamente pago superou o valor correspondente à opção pelo regime especial mensal de **R\$2.851.382,48⁷** (1% sobre a RCL).

No que se refere à solicitação do Recorrente de se admitirem os valores pagos pelo DAEA, a título de precatórios depositado pela Prefeitura, uma vez que na “RCL do Município” estão inseridas as receitas próprias da Autarquia, ou a exclusão do montante da receita própria da Autarquia de modo a se obter o montante correto.

Inicialmente ressalto que no âmbito Municipal, nos termos do artigo 2º da Lei Fiscal, a receita corrente líquida é produto do cálculo abaixo indicado, conforme lição dos insígnis autores Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi *in* Lei de Responsabilidade Fiscal – Comentada Artigo por Artigo – 3ª edição – Revista e Atualizada, páginas 30/31:

“Receita Corrente Arrecadada pela Prefeitura:

- (+) Receita corrente própria de autarquias, fundações e empresas dependentes
- (-) Receita de anulação de Restos a Pagar
- (-) Contribuição dos servidores municipais ao regime próprio de previdência
- (-) Receita de compensação entre os regimes de previdência (Lei nº 9.796/99)
- (-) Recebimentos do FUNDEF ou 15% do ICMS, FPM e IPI/Exportação ou nenhuma parcela
- (=) Receita Corrente Líquida do Município”.

⁷ Cálculo do Valor do Depósito Mensal:

<u>Mês da RCL</u>	<u>Valor da RCL-R\$</u>	<u>Depósito</u>	<u>A Depositar (1/12 de 1% da RCL)</u>	<u>Valor Depositado</u>
Nov/2009	274.410.260,85	Jan/2010	228.675,22	0,00
Dez/2009	271.899.804,72	Fev/2010	226.583,17	0,00
Jan/2010	271.787.626,96	Mar/2010	226.489,69	233.358,88
Fev/2010	274.815.157,93	Abr/2010	229.012,63	195.481,76
Mar/2010	280.281.458,83	Mai/2010	233.567,88	199.978,94
Abr/2010	280.866.514,69	Jun/2010	234.055,43	201.771,36
Mai/2010	284.554.724,37	Jul/2010	237.128,94	204.339,82
Jun/2010	288.560.927,67	Ago/2010	240.467,44	207.440,28
Jul/2010	291.406.950,54	Set/2010	242.839,13	209.363,80
Ago/2010	298.527.123,42	Out/2010	248.772,60	214.513,09
Set/2010	301.012.257,26	Nov/2010	250.843,55	215.962,06
Out/2010	303.536.154,67	Dez/2010	252.946,80	217.273,12
		Total	2.851.382,48	2.099.483,11

Diferença R\$ 751.899,37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Desta forma, realmente, na receita corrente líquida do Município estão inseridas as receitas próprias das autarquias, no caso, também a receita própria da DAEA.

Este Tribunal editou o Manual intitulado O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos, em que ficou estabelecido (fls. 27/28⁸):

“3.4.2. Autarquias e Fundações no Regime Especial de Precatórios

A Emenda nº 62 alcança a Administração direta e mais as autarquias e fundações.

Entendiam alguns que, a partir da Emenda nº 62, a dívida judicial foi centralizada na Administração direta, devendo ser por esta toda paga.

Equivocada tal leitura; autarquias e fundações tem identidade jurídica própria, contando com orçamentos e patrimônio individualizados; via de consequência, respondem por suas dívidas, quer contratuais ou judiciais.

*Nesse passo, os pagamentos judiciais devem obedecer **a critério de proporcionalidade**, isto é, **a participação individual nos depósitos globais acontece frente ao tamanho da dívida judicial da Prefeitura, das autarquias e das fundações; isso, sob qualquer opção escolhida (anual ou mensal)**”(g.n)*

Nesse contexto, no âmbito dos Municípios deverá ser feito um levantamento de todos os precatórios a serem pagos, incluindo-se os valores devidos pela Prefeitura, bem como aqueles de todos os órgãos da Administração Direta (*Autarquias, Fundações e Empresas Dependentes*), e assim, efetuar um critério de rateio proporcional, com a participação individual nos depósitos realizados ao Tribunal de Justiça frente à opção realizada por cada Órgão/Entidade Municipal; no nosso caso a Prefeitura de Araçatuba, nos termos do Decreto Municipal nº 14.936, de 08-03-10 (fl. 38 do Anexo) optou pelo pagamento de precatórios em **regime especial**, pelo depósito mensal de 1/12 do valor correspondente a 1% da Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento.

Em pesquisa realizada junto ao Poder Judiciário – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – DEPRE consta a seguinte opção realizada pelo Município de Araçatuba:

Órgão/Entidade	Decreto - Data	Regime	Regime em Vigor após Análise do DEPRE	Agrupadas
PM de Araçatuba	14.936 – 08-03-10	Mensal	Mensal	-
DAEA Araçatuba	-	-	Ordinário	-

⁸ Endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Desta forma, tendo em vista que a opção da DAEA era pelo regime ordinário, e que todo o precatório da Autarquia foi integralmente pago no exercício de 2010, conforme foi constatado pela Equipe de Fiscalização inclusive, nos autos do TC-000906/026/10⁹, e, de acordo com a parte final da orientação expedida por este Tribunal no Manual retro citado, o montante R\$311.293,09 poderá ser somado ao valor depositado pela Prefeitura.

Assim, conforme apontado no voto originário, ao montante de R\$2.718.741,31¹⁰ (R\$2.099.483,11 + R\$ 619.258,20) deverá ser incluído o valor de R\$311.293,09 pagos pela Autarquia, totalizando R\$3.030.034,40 que, se comparado ao que deveria ter sido depositado, conforme apurado pela Fiscalização (fls. 72/73) R\$2.851.382,48, demonstra que o Município de Araçatuba deu cumprimento à EC nº 62/09.

Finalizando, o Município de Araçatuba realizou os seguintes pagamentos a título de precatórios no exercício de 2010: R\$3.030.034,40 + R\$2.953.966,84 (*acordos judiciais*), totalizando R\$5.984.001,24.

3.3 No que se refere ao “descumprimento do disposto no artigo 195, §5º da Constituição Federal, o Executivo custeou benefícios previdenciários sem a devida fonte de custeio”.

Informou a Fiscalização (fls. 91/92) que o Executivo pagou complementação de aposentadoria e pensão no montante de

⁹ Contas do Exercício de 2010 do Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba – pendentes de apreciação – E. Auditor **ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**.

No relatório a Fiscalização (fls. 15/16) apontou:

“A execução financeira dos precatórios judiciais demonstra a situação que segue:

Saldo Anterior de Precatórios	R\$ -
Mapas Ofícios Apresentados no Exercício Anterior	R\$311.293,09
Requisitórios de Baixa Monta Incidentes no Exercício	<u>R\$ 6.820,88</u>
Total dos Débitos para o Exercício de 2010	R\$318.113,97
Valor Depositado em Conta Vinculada	R\$318.113,97
Saldo para o Exercício de 2011	R\$ -

Verificamos o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que a Autarquia pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) Mapa Orçamentário de 2009; b) Requisitórios de baixa monta incidentes em 2010”.

¹⁰ Assim o montante pago a este título somou R\$ 2.718.741,31 (R\$2.099.483,11 + R\$ 619.258,20) que comparado ao que deveria ter sido depositado conforme apurado pela Fiscalização R\$ 2.851.382,48 (*nota de rodapé nº7*) **apresenta ainda uma diferença depositada a menor de R\$ 132.641,17**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$11.943.688,26 (fl. 142 do Anexo), com base nos artigos 180 e 181¹¹ da Lei Municipal nº 3.774/92, que alterou a Lei Municipal nº 2.366/82, sem a devida fonte de custeio.

Deve, por isso, a Prefeitura Municipal de Araçatuba ser advertida para que cumpra com rigor o disposto no §5º do artigo 195 da Constituição Federal¹², sob pena de as próximas contas serem rejeitada.

Determino que se oficie ao DD. **Ministério Público do Estado**, encaminhando cópia de peças dos autos e da presente decisão para conhecimento e providências que considerar cabíveis.

3.4 E, finalmente, em relação às impropriedades apuradas com relação aos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Índice Paulista de Responsabilidade Social – IPRS”, “Avaliação dos Programas Governamentais”, “Saldo do Exercício x Saldo do Exercício Anterior”, “Dívida Ativa”, “Fidedignidade dos Dados Contábeis – Balanço Patrimonial”, “Análise do Cumprimento de Metas Fiscais”, “Meta da Despesa”, “Meta de Resultado Primário”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Ensino”, “Saúde”, “Multas de Trânsito”, “Tesouraria”,

¹¹ “Artigo 180 – Os funcionários e servidores municipais serão filiados ao Regime Geral da Previdência Oficial, tutelado pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Artigo 181 – Os benefícios de aposentadoria e pensão correrão à conta do Instituto Nacional de Seguro Social complementados pelos Cofres Públicos do Município, nos limites estabelecidos neste Estatuto.

§1º - A complementação a que se refere este artigo será feita até o teto da remuneração percebida quando em atividade, desde que conte, à época da aposentadoria, 20 (vinte) anos de efetivo exercício prestado pelo Município.

§2º - A aposentadoria especial, em virtude de exercício de atividades penosas, perigosas ou insalubres, como tal reconhecidas pelo INSS, será concedida com proventos complementados integralmente pelos Cofres do Município.

§3º - Para o homem que se aposentar aos 30 (trinta) anos de serviço, e para as mulheres que se aposentarem aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, à complementação proporcional devida pelo Município será de 90% (noventa por cento) da remuneração quando em atividade, acrescida de mais 2% (dois por cento), para cada novo ano completo de atividades, até o máximo de 100% (cem por cento) estabelecido no §1º deste artigo.

§4º - O benefício instituído no presente artigo estende-se também, e nas mesmas condições, aos funcionários já aposentados nos termos de leis anteriores, sendo a retribuição pecuniária devida a partir da vigência desta Lei (Julgado e Declarado Inconstitucional nº 24.714.0/4 SP/TJ).”

¹² “Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Patrimônio”, “Cargos em Comissão”, “Acúmulo de Férias Vencidas”, “Agentes Comunitários de Saúde Contratados pela Entidade Parceira (TERCEIRO SETOR)” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, ainda que bem caracterizadas no relatório da Fiscalização, não constituem motivo por si só para a reprovação das contas, de modo que recaem no campo das recomendações.

3.5 Diante do exposto, acompanho a manifestação da SDG e voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame, emitindo-se, em consequência, **Parecer Favorável** à aprovação das contas de 2010 da Prefeitura Municipal de Araçatuba, com as recomendações e determinações constantes do corpo deste voto.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO